



XIV Encontro Nacional da ANPUR

23 a 27 · maio · 2011 · Rio de Janeiro

XIV ENCONTRO NACIONAL DA ANPUR
Maio de 2011
Rio de Janeiro - RJ - Brasil

O DIREITO E A CIDADE: O PAPEL DO ESTADO NA ORGANIZAÇÃO ESPACIAL DA REGIÃO
METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE

Letícia de Melo Honório (UFMG) - leti_honorio@yahoo.com.br

Geógrafa, Mestranda em Geografia, Bolsista da CAPES - Programa de Fomento à Pós Graduação (PROF)

Rafael de Oliveira Alves (UFOP/UFMG) - sitiorafael@gmail.com

Advogado, Professor, Mestre em Direito Urbanístico, Doutorando em Geografia

O Direito e a Cidade: o Papel do Estado na Organização Espacial da Região Metropolitana de Belo Horizonte

Resumo

O objetivo principal deste estudo é apresentar os referenciais teóricos e a metodologia de análise sobre o zoneamento urbanístico a partir dos processos socioespaciais presentes na região metropolitana de Belo Horizonte (RMBH). Para tanto, adotamos um pressuposto geral de que há uma relação dinâmica entre a “produção do espaço” e a “produção do direito” e que a legislação municipal de regulação do solo de Belo Horizonte gera efeitos de segregação socioterritorial intra e extramunicipal. A partir desses fundamentos, foram avaliados os planos diretores e as leis de uso e ocupação do solo dos municípios de Belo Horizonte, Brumadinho, Nova Lima, Ribeirão das Neves e Vespasiano – todos eles, pertencentes à RMBH. No estudo compreendemos que os “processos metropolitanos” têm orientado a legislação municipal e esta, por sua vez, contribuído para a reorganização socioespacial da RMBH. Ao fim, concluímos que as diretrizes metropolitanas presentes nas leis municipais são orientadas por diretrizes “não formais”, geradas por processos socioespaciais metropolitanos.

O Direito e a Cidade: o Papel do Estado na Organização Espacial da Região Metropolitana de Belo Horizonte

Fundamentos teóricos da organização espacial

Sob influência de Lefebvre (2008) observamos o espaço urbano como condição e meio para a reprodução das relações sociais. Ainda Lefebvre (1973) trata o espaço urbano como sendo, simultaneamente, espaço de múltiplas relações de: racionalidade, produção, reprodução, ideologia, poder. Ao mesmo tempo, o espaço também comporta as possibilidades de superação dos conflitos e contradições da relação capital-trabalho.

Corrêa (1986) sintetiza o conjunto de relações acima explicitadas por meio do conceito de “organização espacial”, ou seja, a forma como uma determinada sociedade materializa suas relações múltiplas no espaço socialmente produzido.

Os campos cultivados, os caminhos, os moinhos e as casas, entre outros, são exemplos de segunda natureza. Estes objetos fixos ou formas dispostas espacialmente (formas espaciais) estão distribuídos e/ou organizados sobre a superfície da Terra de acordo com alguma lógica. O conjunto de todas essas formas configura a organização espacial da sociedade (Corrêa, 1986, p.54).

Corrêa (1995) demonstra as relações entre o Estado e os diferentes agentes que modelam e reproduzem a cidade: industriais; proprietários fundiários; promotores imobiliários; e classes sociais excluídas. Nessa reflexão sobre os agentes produtores do espaço é importante reforçar o papel central do Estado que, por meio das normas jurídicas e das políticas públicas, atua na “produção, distribuição e gestão dos meios de consumo coletivos e na organização espacial desses serviços” (Castells, 1978, p. 23).

No presente estudo pretendemos apresentar os referenciais teóricos e a metodologia de análise sobre o zoneamento urbanístico a partir dos processos socioespaciais presentes na região metropolitana de Belo Horizonte (RMBH). Os resultados aqui apresentados foram consolidados no decorrer da pesquisa “Estado, Regulação e Território na Região Metropolitana de Belo Horizonte: intervenções urbanística e organização do espaço nos vetores norte e sul da RMBH”, desenvolvida no ano de 2010 pelo Programa Polos de Cidadania, da UFMG, em parceria com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana (SEDRU/MG) e a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte (Agência RMBH).

Adotamos, inicialmente, a hipótese de que há uma relação dinâmica entre a “produção do espaço” e a “produção do direito” de tal modo que o espaço condiciona as normas jurídicas, as quais, por sua vez, orientarão as possibilidades futuras de produção do

espaço (ANTAS JÚNIOR, 2005). Em complemento, MENDONÇA (2008) demonstra que, para o caso belo-horizontino, a legislação municipal de regulação do solo gerou efeitos de segregação socioterritorial intra e extramunicipal. Especialmente, o direito urbanístico vem confirmando tal pressuposto a partir da Lei Federal 10.257/2001, conhecida como “Estatuto da Cidade”, que estabelece como diretriz geral a necessidade de estabelecer normas urbanísticas especiais para as áreas ocupadas informalmente por população de baixa renda (art. 2º, XVI). Assim, o espaço ocupado por assentamentos informais demandam a produção de normas especiais e, de modo imediato, as normas urbanísticas tem o poder de induzir ou reprimir novas ocupações no espaço.

Esse processo dinâmico entre produção do direito e a produção do espaço gerou uma configuração territorial marcada pela segregação. Para Raquel Rolnik (1997), que analisou a legislação e a política urbana em São Paulo, é preciso destacar o papel do direito na produção da cidade presente, em especial o padrão de legalidade urbana produzida a partir do “conjunto de leis, decretos e normas urbanísticas e de construção que regulam a produção do espaço da cidade (ROLNIK, 1997, p. 13)”. Pois, para a autora, ainda que incapaz de determinar sua forma final, a legislação urbana funciona como um molde para a cidade “ideal” ou desejável.

Fundamentos jurídicos da regulação do solo

Dado os fundamentos teóricos, na pesquisa anterior que gerou o presente trabalho delimitamos seu objeto em busca dos padrões de atuação do Estado na produção do espaço na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Na ocasião realizamos um primeiro recorte do objeto para então focalizarmos a intervenção estatal por meio da regulação do solo nas escalas municipal e metropolitana. Em um segundo recorte justapomos os eixos norte e sul de expansão urbana metropolitana a partir da seleção de municípios limítrofes à capital, quais sejam: Brumadinho, Nova Lima, Ribeirão das Neves e Vespasiano.

Portanto, nosso interesse à época foi responder: (a) quais são as tendências de ocupação do solo nos vetores norte e sul da RMBH (b) reconhecidas e orientadas pelas normas municipais de regulação do solo. Na primeira etapa, adotamos o procedimento de recolher as leis municipais urbanísticas. Como estabelecido pela Constituição Federal de 1988, cada município tem competência para “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano” (CF, art. 30, VIII). O que será feito por meio de uma lei municipal

denominada plano diretor que “tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes” (CF, art. 182, *caput*).

Esse dispositivo constitucional foi regulamentado pelo Estatuto da Cidade, Lei 10.257/2001, que delineou o “plano diretor” como um instrumento que integra o planejamento municipal (art. 40§1º); que engloba todo o território municipal (art. 40§2º); que deve ser revisto a cada dez anos (art. 40§3º); e que deve ser construído por meio de instrumentos de participação democrática (art. 40§4º).

Adicionalmente, o Estatuto da Cidade determina que todo plano diretor deve conter a “delimitação de áreas” em que serão aplicados os novos instrumentos de utilização compulsória (art. 42, I); de preempção, de outorga onerosa do direito de construir, de outorga onerosa de alteração de uso, de operações urbanas consorciadas, de transferência do direito de construir (art. 42,II); e a constituição de um sistema de acompanhamento e controle do plano diretor (art. 42, III).

A partir dos dispositivos citados, a lei municipal denominada plano diretor deve conter: a) as diretrizes para o desenvolvimento urbano, em consonância com as disposições do art. 2º da Lei 10.257/2001; b) os instrumentos urbanísticos para o cumprimento da função social da propriedade fundiária, por meio de macrozoneamento e de parâmetros urbanísticos; c) os fundamentos do sistema de planejamento e gestão, de acordo com os art. 43 a 45, da Lei 10.257/2001.

Todavia, em que pese a existência da legislação federal geral, as realidades municipais são múltiplas e, por isso, demandam a produção de leis que se ajustem à sua configuração espacial única. Adicionalmente, em razão do caráter excessivamente descritivo e da ausência de sistematização interna das leis municipais, foram propostos “padrões normativos de zoneamentos” que permitissem a comparabilidade entre as normas urbanísticas dos diferentes municípios.

Assim, empreendemos uma leitura sistemática das leis municipais e tabulação de dados segundo os seguintes “padrões normativos de zoneamento”: (a) zona urbana e de expansão urbana; (b) zona rural; e (c) as zonas especiais. Cada um desses padrões encerra um conjunto de parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo que orientam formas distintas de organização espacial. As zonas urbanas e de expansão urbana admitem uso e ocupação intensivos e multiplicidade de usos. As zonas rurais são reservadas à produção agropecuária e usos de baixa densidade. E, por fim, as zonas especiais refletem na ordem jurídica as especificidades de espaços já produzidos segundo ou contra a legislação.

Na pesquisa originária delimitamos como objeto da análise os vetores norte e sul metropolitanos. Deste modo, logo após a tabular os dispositivos legais municipais segundo os padrões normativos de zoneamento foi preciso investigar as normas que reconheçam os processos socioespaciais metropolitanos. Ou seja, o esforço exigiu o desvelamento de padrões normativos metropolitanos a partir de normas restritas ao âmbito municipal.

Inicialmente, a Constituição do Estado de Minas Gerais dita que cada região metropolitana deverá elaborar um Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (CEMG, art. 46, IV). Em decorrência, a Lei Complementar nº 88/2006 determina que este plano metropolitano deve orientar os planos diretores municipais (art. 6º§1º). Logo, observa-se uma relação de necessidade entre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (metropolitano) e o Plano Diretor (municipal).

Todavia, para o caso belo-horizontino, há um descompasso temporal entre a ordem jurídica federal (Lei 10.257/2001), estadual (LCMG 88/2006) e municipal (planos diretores), pois até a presente data o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Belo Horizonte não foi aprovado.

Diante desta situação, os planos diretores dos municípios de Brumadinho, Nova Lima, Ribeirão das Neves, Vespasiano e Belo Horizonte, foram aprovados sem adotar diretrizes metropolitanas comuns. Deste modo, ressaltamos que as diretrizes metropolitanas presentes nas leis municipais são orientadas por diretrizes “não-formais”, geradas por processos socioespaciais metropolitanos. Por processos socioespaciais entendemos “a produção social do espaço no capitalismo, passando pelas formas de sua estruturação funcional e territorial (social) e chegando às formas de intervenção sobre esta estruturação, especialmente pelo poder público, por meio do planejamento e da gestão” (COSTA, 2005, p. 29).

Após a comparação entre os padrões normativos de zoneamento, passamos a apontar os processos socioespaciais metropolitanos que modelam as normas jurídicas municipais. A esses processos metropolitanos atribuímos a denominação de “vetores estruturantes” tanto em razão de sua força explicativa para a análise metropolitana quanto em razão de sua força normativa para a ocupação e reconfiguração espacial.

Vetores estruturantes da configuração metropolitana

No atual período de reestruturação produtiva, demarcado pelo que Harvey (2001) denomina “compressão tempo-espaço”, emerge um novo paradigma de políticas sociais e do papel do Estado na gestão e organização do espaço. No que tange especificamente ao

espaço urbano, temos que, nesta fase, as metrópoles sintetizam os aspectos políticos, econômicos, sociais e culturais da sociedade capitalista contemporânea.

Conforme salienta Carlos (2001), na base de transformação da metrópole está o choque entre o que existe e o que se impõe como novo, de forma que os lugares vão se integrando de modo sucessivo e simultâneo aprofundando as contradições entre o centro e a periferia. No presente trabalho foi imprescindível atentar a essas transformações para compreendermos, de maneira formal e normativa, a dimensão metropolitana do processo de reconfiguração espacial e, assim, identificarmos os vetores estruturantes da RMBH.

Notamos que os vetores estruturantes dos zoneamentos municipais têm origem extramunicipal, seja, sua extensão ultrapassa o território local. Assim, demonstramos que o plano diretor, apesar de circunscrito a uma delimitação espacial municipal, sofre interferências e é orientado por processos socioespaciais mais amplos gerados na dimensão metropolitana e até mesmo extrametropolitana.

A seguir apresentamos os principais vetores metropolitanos estruturantes do espaço. Destacamos que a capital Belo Horizonte apresenta um conjunto de normas urbanísticas, consolidadas no tempo e no espaço, que influencia as opções dos demais atores sociais. Desta forma, as restrições e os incentivos dados pela legislação orientam o padrão de assentamento no território municipal e, no limite, conformam as formas espaciais dos municípios vizinhos. Observamos, entretanto, que Belo Horizonte não tem competência para impor regras de uso e ocupação aos demais municípios metropolitanos. Porém, os processos socioespaciais desencadeados na capital transbordam para o entorno sendo “incorporados” pelos demais municípios. Por isso, é necessária a investigação sobre as normas jurídicas municipais que reconhecem os processos socioespaciais metropolitanos, ainda que não formalizados em leis federais ou estaduais.

Brumadinho apresenta uma extensão territorial de 640 km², possui população de 34.391 habitantes, segundo estimativas do IBGE (2009), e apenas 696 unidades de empresas (IBGE, 2008). Esses dados poderiam indicar uma ocupação territorial pouco densa, sem processos relevantes para a região. Todavia, a análise dos padrões normativos de zoneamento demonstra a presença e interferência de vetores regionais sobre território municipal que demandam a criação de “infraestruturas físicas e sociais” (HARVEY, 2005. p.130) de interesse metropolitano.

Historicamente Brumadinho teve sua ocupação espacial direcionada pelos ciclos de mineração e por ligações ferroviária e rodoviária que acabaram por conformar a integração do município aos processos de produção e de ocupação do espaço regional. Aqui anotamos que há uma dupla relação causal entre os processos normativos e as condições urbanas.

Os processos normativos propostos pela legislação municipal são orientados e, subsequentemente, orientam a instalação de infraestruturas físicas e sociais no município. De outro modo, há uma dialética tensão entre direito e espaço; entre o direito que organiza o espaço e o espaço que, por sua vez, torna-se fonte não formal do direito.

Atualmente, nesse município, a Lei Complementar 52/2006 (Plano Diretor) e a Lei 1.438/2004 (Lei de uso e ocupação) reconhecem os processos socioespaciais vigentes e criam normas permissivas ou restritivas de uso e ocupação do solo em razão dos principais vetores estruturantes: i) a questão ambiental; ii) a exploração mineradora; e iii) a instalação de novos assentamentos e projetos.

Sendo assim, Brumadinho adota um macrozoneamento muito influenciado pelas unidades de conservação ambiental de interesse metropolitano (APA Sul, APE Rio Manso, APE Catarina, Parque Estadual do Rola Moça). O município contempla, ainda, a atividade mineradora a tal ponto de criar zonas e diretrizes políticas especiais. Mas, a marca do zoneamento, certamente, é a exceção das zonas especiais, que atendem desde espaços culturais até assentamentos de alta renda.

Nova Lima foi o segundo município analisado, tem sua configuração condicionada acentuadamente pelas mineradoras que, desde o passado, são provedoras de infraestruturas físicas e sociais. Antes, em razão do provimento de bens de uso coletivo necessários a indústria mineradora e hoje como condição à conversão de seu ativo-terra para assentamentos de alta renda.

A Lei nº 2007/2007 dispõe sobre o Plano Diretor e detalha os diversos parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo. Apesar de extremamente analítico, a lei municipal apresenta uma sistematização complexa que compromete a interpretação e a efetividade da Lei.

Inicialmente, o Plano Diretor de Nova Lima estabelece três macrozonas. Entretanto, seu art. 142 prescreve que “o uso predominante determina o tamanho mínimo do lote em caso de parcelamento e outros parâmetros urbanísticos (...)”. O que vem justificar, posteriormente, a flexibilidade de parâmetros para atender aos interesses individuais.

Após a leitura sistemática dos padrões normativos de zoneamento de Nova Lima foi possível identificar os vetores metropolitanos estruturantes do território municipal. O macrozoneamento municipal está em sintonia com a APA Sul – criada pelo governo estadual e que recobre 89% do território nova-limense. Adicionalmente, a legislação local coincide com outras unidades de conservação ambiental: estação ecológica, áreas de proteção de mananciais e reservas privadas do patrimônio natural.

Um segundo vetor estruturante é explicado pela ação contínua das mineradoras, detentoras de 60% das terras que compõem a APA-SUL (COSTA, 2006, p. 117). Tal fato faz com que o território de Nova Lima esteja orientado por uma transição entre a atividade mineradora e a atividade de parcelamento, desde meados do século XX. Exemplos dessa transição podem ser vistos na experiência do bairro Jardim Canadá e no condomínio fechado Vale dos Cristais.

Consequentemente, a legislação municipal contempla as opções privadas e cria regras adequadas à instalação de assentamentos de alta renda – o que, certamente, reitera os processos socioespaciais e conforma o perfil populacional e os usos possíveis.

Ribeirão das Neves, localizado no vetor norte metropolitano, teve seu território conformado a partir da proximidade com a capital Belo Horizonte e com o polo industrial de Contagem e Betim. Por esses dois vetores estruturantes, o município recebeu ao longo do tempo inúmeros loteamentos populares. E, ainda, devemos acrescentar um terceiro fator explicativo da organização espacial: o conjunto de unidades prisionais alocadas pelo governo estadual neste município.

A partir da aprovação das Leis Complementares 36 e 37 de 2006, Ribeirão das Neves passa a contar com normas urbanísticas atualizadas que reconhecem os fatores acima apontados e institui instrumentos para sua transformação. Para tanto, o Plano Diretor e a Lei de Uso e Ocupação do Solo vão instituir 35 regimes jurídico-urbanísticos para o cumprimento das diferentes funções sociais da cidade e da propriedade.

Destacam-se, em Ribeirão das Neves, as regras dos arts. 17, 19, 20 e 21 que admitem novos loteamentos nas zonas de “expansão urbana” ou “rural” – o que conduz a sua transformação em zoneamento tipicamente urbano. Em complemento, o art. 11 da Lei de Uso e Ocupação do solo cria “zonas especiais de projetos” (ZEP) aplicável a áreas com irregularidade fundiária, urbanística ou edilícia. Em conjunto, esses dispositivos confirmam a tendência de organização espacial a partir de loteamentos populares. Há ainda, no município, zoneamento especial (ZEP) para i) obras de infraestrutura; ii) atividade mineradora; iii) áreas de proteção ambiental; iv) grandes equipamentos; etc. Observamos, aqui a intenção do Poder Público em desapropriar áreas e alterar o regime urbanístico quando houver a desativação de usos considerados inconvenientes: penitenciárias e mineração.

Por último, temos Vespasiano que detém um histórico de integração com Belo Horizonte marcado, no passado, pelo abastecimento de alimentos, passando por um período de intensa atividade loteadora sem a correspondente demanda, até o atual

momento, em que o município insere-se como ponto estratégico de integração entre Aeroporto e capital.

Em 2007 Vespasiano aprovou as Leis Complementares nº 02 e nº 03 que instituem o Plano Diretor e a Lei de Uso e Ocupação do Solo, respectivamente. São, portanto, vinte diferentes zoneamentos tipicamente urbanos e, assim, declarados pelo art. 5º da Lei Complementar 03/2007: “(...) passa o município a ter apenas uma categoria de uso e ocupação do solo: I – zona urbana”. No município concentra-se, desde os anos 1980 grande quantidade de lotamentos à espera de ocupação. Essa intensidade de parcelamento do solo conduziu a um arranjo territorial que favorece a ocupação nas proximidades com Belo Horizonte. De igual modo, o eixo viário estruturante da metrópole (Linha Verde) orienta a ocupação do espaço de Vespasiano por empreendedores que buscam um posicionamento estratégico entre o Aeroporto Internacional Tancredo Neves, localizado em Confins, e a capital Belo Horizonte.

Conclusão

Constatamos que na RMBH as normas de zoneamento indicativas de integração metropolitana não são devidas a um arranjo político-administrativo estadual ou metropolitano. Ao contrário, constata-se a ausência de diretrizes metropolitanas formais que orientam as leis municipais. Denominamos “diretrizes formais” aquelas diretrizes gerais legalmente instituídas pelas instâncias competentes, no caso, o governo estadual e os órgãos metropolitanos. Por oposição, há “diretrizes administrativas” concedidos pelo governo estadual pontualmente quando dos processos de licenciamento ambiental ou de licença prévia para parcelar, cabendo destaque às grandes operações urbanas consorciadas já executadas ou propostas para o município de Belo Horizonte, como a Operação Urbana de Reestruturação do Vetor Norte e a Operação Urbana do Isidoro. Contudo, estas não têm o poder de vincular de forma geral os empreendedores públicos e privados. E há, ainda, as “diretrizes não formais”, objeto central deste estudo, que são impostas por processos socioespaciais metropolitanos que orientam o zoneamento local.

Deste modo, concluímos que as intervenções urbanísticas estatais têm se orientado por interesses pontuais de reordenação do território, em detrimento da construção de uma lógica institucional de coordenação federativa e metropolitana. Assim, a política de regulação do solo de Belo Horizonte tem gerado efeitos na configuração socioespacial dos municípios localizados no entorno metropolitano.

Referências

ANTAS JR., Ricardo Mendes. *Território e regulação: espaço geográfico, fonte material e não-formal do direito*. São Paulo: Humanitas/Fapesp, 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 6 de janeiro de 2011.

BRASIL. Lei 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm> Acesso em 6 de janeiro de 2011.

BRUMADINHO. lei 1.438, de 9 de setembro de 2004. Dispõe sobre normas de uso e ocupação do solo no Município de Brumadinho. Disponível em <<http://www.cmbumadinho.mg.gov.br/site/component/jdownloads/?task=finish&cid=264&catid=13>> Acesso em 6 de janeiro de 2011.

BRUMADINHO. Lei Complementar 52, de 28 de dezembro de 2006. Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Brumadinho e dá outras providências. Disponível em <<http://www.cmbumadinho.mg.gov.br/site/component/jdownloads/?task=finish&cid=265&catid=13>> Acesso em 6 de janeiro de 2011.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. *Espaço-tempo na metrópole: a fragmentação da vida cotidiana*. São Paulo: Contexto, 2001.

CASTELLS, M. *La Cuestión Urbana*. México: Siglo Veintiuno, 1978.

CORRÊA, Roberto Lobato. *Região e Organização espacial*. São Paulo: Ática, 1995.

CORRÊA, Roberto Lobato. *Região e organização espacial*. São Paulo: Ática, 1986. (Princípios, 53).

COSTA, Heloisa S.M. Mercado imobiliário, Estado e natureza na produção do espaço metropolitano. In: COSTA (org.) *Novas periferias metropolitanas: a expansão metropolitana em Belo Horizonte. Dinâmica e especificidades no Eixo Sul*. Belo Horizonte: C/Arte, 2006. p. 101-124.

COSTA, Heloísa S.M.; COSTA, Geraldo M. Repensando a análise e a práxis urbana: algumas contribuições da teoria do espaço e do pensamento ambiental. IN: DINIZ, C.C; LEMOS, M.B. (org). *Economia e território*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005, p. 356 – 382.

HARVEY, David. *A produção capitalista do Espaço*. São Paulo: Anablume, 2005.

HARVEY, David. *Condição Pós-moderna*. Uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. São Paulo: Loyola, 2001.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Portal Cidades@. Disponível em <<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/painel/painel.php?codmun=310900>> Acesso em 6 de janeiro de 2011.

LEFEBVRE, H. *A Reprodução das Relações de Produção*. Tradução: Antonio Ribeiro e M. Do Amaral. Porto (Portugal): Publicações Escorpião – Cadernos O Homem e a Sociedade, 1973. 115 p.

LEFEBVRE, H. *Espaço e política*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

MENDONÇA, Jupira Gomes de. Governança local e regulação urbana no contexto metropolitano: reflexões a partir do caso belo-horizontino. In: MENDONÇA; COSTA (orgs.). *Planejamento urbano no Brasil: trajetória, avanços e perspectivas*. Belo Horizonte: C/Arte, 2008.

MINAS GERAIS. Lei Complementar 88, de 12 de janeiro de 2006. Dispõe sobre a instituição e a gestão de Região Metropolitana e sobre o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano. Disponível em <http://hera.almg.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=NJMG&f=G&l=20&n=&p=1&r=1&u=http://www.almg.gov.br/njmg/chama_pesquisa.asp&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLUROFF&SECT6=HITIMG&SECT7=LINKON&SECT8=DIRINJMG&SECT9=TODODOC&co1=E&co2=E&co3=E&co4=E&s1=Lei+Complementar&s2=88&s3=&s4=&s5=>> Acesso em 6 de janeiro de 2011.

MINAS GERAIS. Constituição do Estado de Minas Gerais, de 21 de setembro de 1989. Disponível em <http://www.almg.gov.br/index.asp?grupo=legislacao&diretorio=coes&arquivo=constituicao_estadual> Acesso em 6 de janeiro de 2011.

NOVA LIMA. Lei 2007, de 28 de agosto de 2007. Dispõe sobre Plano Diretor de Nova Lima, o sistema e o processo de planejamento e gestão do desenvolvimento urbano do Município e dá outras providências. Disponível em <http://www.novalima.mg.gov.br/interna.php?id=832&id_canal=119&id_conteudo=963> Acesso em 6 de janeiro de 2011.

RIBEIRÃO DAS NEVES. Leis Complementares 36, de 10 de outubro de 2006. Institui o Plano Diretor Municipal e estabelece as diretrizes e proposições de desenvolvimento no município de Ribeirão das Neves. Disponível em <http://www.neves.mg.gov.br/ribeiraodasneves/templates/interna_noticia?id_sessao=7&id_noticia=282> Acesso em 6 de janeiro de 2011.

RIBEIRÃO DAS NEVES. Leis Complementares 37, de 9 de outubro de 2006. Dispõe sobre normas de uso e ocupação do solo no município de Ribeirão das Neves. Disponível em <http://www.neves.mg.gov.br/ribeiraodasneves/templates/interna_noticia?id_sessao=7&id_noticia=282> Acesso em 6 de janeiro de 2011.

ROLNIK, Raquel. *A cidade e a lei: legislação, política urbana e territórios na cidade de São Paulo*. São Paulo: Studio Nobel: FAPESP, 1997.

VESPASIANO. Leis Complementares nº 02, de 26 de dezembro de 2006. Institui o Plano Diretor Participativo do Município de Vespasiano e dá outras providências. Disponível em <<http://www.vespasiano.mg.gov.br/portal/index.php/administracao/leis/item/root/lei-0022006-plano-diretor>> Acesso em 6 de janeiro de 2011.

VESPASIANO. Leis Complementares nº 03, de 18 de dezembro de 2007. Reformula as normas de uso, ocupação e parcelamento do solo no município de Vespasiano. Disponível em <<http://www.vespasiano.mg.gov.br/portal/index.php/administracao/leis/item/root/lei-0032007-uso-e-ocupacao-do-solo>> Acesso em 6 de janeiro de 2011.